



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 10499 - DF (2014/0126398-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - ASSIBGE
ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
RJ132642
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
IBGE
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE AJUIZADA PELO IBGE. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO DOS TRABALHADORES. ACORDO. ENCERRAMENTO DO MOVIMENTO PAREDISTA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM TESE, CABÍVEL. A DECISÃO AGRAVADA, ENTRETANTO, NÃO IMPÔS CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CASO APLICASSE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SERIA A PARTE AGRAVANTE A CONDENADA, NÃO A AGRAVADA. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais – pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios – deveriam ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio, incidindo sobre a espécie o princípio da causalidade, em consonância com o § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil ("Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."). Precedentes.

2. Ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, também deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios. Precedentes.

3. Não obstante, no caso, tendo em conta a plausibilidade da tese da parte autora, que obteve a tutela jurisdicional, ainda em caráter liminar, para assegurar o resultado útil do processo, a condenação em honorários advocatícios caberia contra a parte ré, não a autora.

4. Muito embora os honorários advocatícios possam ser fixados de ofício, mesmo sem pedido da parte, como o autor ficou-se inerte, e o agravo

interno é da ré, exclusivamente para discutir a questão, em atenção ao princípio *non reformatio in pejus*, deixa-se de condenar a agravante nas verbas de sucumbência.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 10499 - DF (2014/0126398-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - ASSIBGE
ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
RJ132642
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
IBGE
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE AJUIZADA PELO IBGE. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO DOS TRABALHADORES. ACORDO. ENCERRAMENTO DO MOVIMENTO PAREDISTA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM TESE, CABÍVEL. A DECISÃO AGRAVADA, ENTRETANTO, NÃO IMPÔS CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CASO APLICASSE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SERIA A PARTE AGRAVANTE A CONDENADA, NÃO A AGRAVADA. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais – pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios – deveriam ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio, incidindo sobre a espécie o princípio da causalidade, em consonância com o § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil ("Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."). Precedentes.

2. Ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, também deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios. Precedentes.

3. Não obstante, no caso, tendo em conta a plausibilidade da tese da parte autora, que obteve a tutela jurisdicional, ainda em caráter liminar, para assegurar o resultado útil do processo, a condenação em honorários advocatícios caberia contra a parte ré, não a autora.

4. Muito embora os honorários advocatícios possam ser fixados de ofício, mesmo sem pedido da parte, como o autor ficou-se inerte, e o agravo

interno é da ré, exclusivamente para discutir a questão, em atenção ao princípio *non reformatio in pejus*, deixa-se de condenar a agravante nas verbas de sucumbência.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – ASSIBGE, contra decisão da lavra da eminente Ministra Assusete Magalhães, então relatora, que julgou "**extinta** a presente Ação de Dissídio de Greve, **sem resolução de mérito**, em virtude da perda superveniente de seu objeto. **Prejudicados** o Agravo Regimental de fls. 284/332e e demais requerimentos formulados pelas partes" (fls. 1114-1112).

Aduz o agravante que (fl. 1123):

A r. decisão monocrática ora recorrida, em que pese à sua boa lavra, merece ser, parcialmente, reformada para condenar, ao autor IBGE, ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser este o pacificado posicionamento desta e. Corte, no sentido de que, "...seja pelo reconhecimento da reformatio in pejus, seja porque nos casos de extinção da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à propositura da demanda" (REsp 1180835/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010).

O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE apresentou contrarrazões às fls. 1131-1133, argumentando que não cabe a fixação de honorários em desfavor da ora embargada. Pondera que (fl. 1133):

Fosse seguir-se a equivocada premissa lançada na peça de Agravo Interno, dever-se-ia exigir honorários advocatícios por parte de quem deu causa à extinção da ação, no caso a Associação representativa dos servidores, a qual encerrou o movimento paredista.

É o relatório.

VOTO

Em 28/5/2014, o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE ajuizou ação de dissídio de greve, cumulada com ação cominatória de obrigação de fazer e não fazer, contra o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – ASSIBGE, visando, em caráter liminar (fl. 3):

[...] a manutenção dos serviços essenciais do Instituto, em conformidade com os parâmetros normativos traçados pelo precedente originário do Supremo Tribunal Federal (STA nº 229-8/RS), seguido por várias decisões desse c. Superior Tribunal de Justiça (v.g. CL 2.797/DF, MS 13.505/DF, MC 14.216/DF, MS 13.582/DF); e obter a declaração da abusividade do movimento paredista, tendo em

vista o desrespeito à legislação de regência e aos termos do Acordo em vigor.

Requeru, "caso não haja a imediata suspensão da greve, sejam fixados liminarmente parâmetros ao movimento paredista" (fl. 9).

Em 4/6/2014, a eminente Ministra Assusete Magalhães proferiu a decisão de fls. 267-281, **deferindo o pedido liminar**

[...] para determinar à entidade ré que **(a)** mantenha no trabalho, nos dias de greve, uma equipe com, no mínimo, 70% dos servidores em cada uma das unidades do IBGE; e **(b)** se abstenha de impedir a entrada, nos prédios da autarquia, de servidores não aderentes ao movimento, bem como de terceirizados que neles prestem serviços e particulares em geral, tudo sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 1103-1109, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE GREVE. ABUSIVIDADE. ILEGALIDADE. INDENIZAÇÃO.

1 – Reque-se, na hipótese, a delimitação do exercício da greve instaurada por servidores do IBGE, além da declaração de ilegalidade e abusividade do ato e indenização em razão do prejuízo aos cofres públicos.

2 – Acordos celebrados entre as partes acostados aos autos (fls. 1097/1098) pelo IBGE dão conta (i) da formação de grupo de trabalho para realização de estudos referentes ao plano de carreira da categoria e (ii) da reposição do trabalho e dos valores descontados pelos dias paralisados.

3 – Apesar dos acordos, remanesce a apreciação dos pedidos relacionados à abusividade e ilegalidade da greve e de indenização por eventual prejuízo.

4 – Ao que consta dos autos, eventuais alegações de irregularidades tanto por parte do IBGE (perseguição de servidores que aderissem ao movimento) quanto do Sindicato (descumprimento da liminar) foram contornadas para viabilizar os acordos entre as partes, não havendo notícias de irrisignação posterior.

5 – A contratação temporária (lei n.º 8745/93) da maior parte dos servidores do IBGE e as demissões efetivadas pelo órgão foram objeto de investigação pela PGR, expediente n.º 00161119/2014, que tramitou junto ao Inquérito Civil n.º 1.16.000.003124/2014-35. O citado procedimento foi arquivado e está a espera de exame com a possibilidade de eventual homologação pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

6 – Destaque-se que a avaliação do exercício do direito de greve pelo servidor temporário é questão que deve ser resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o cunho meramente constitucional da matéria. Esta petição, portanto, não é via processual adequada para apreciação do tema nem da avaliação e julgamento relacionado à natureza precária dos referidos contratos.

7 – Não consta dos autos notícia ou comprovação de efetivo prejuízo causado aos cofres públicos pelo movimento grevista, de modo que, neste momento, se mostra incabível qualquer provimento a este respeito.

8 - Parecer pela improcedência da ação.

Em **26/09/2016**, foi prolatada a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, considerando ser "incontroverso que o movimento paredista em tela chegou a termo, com a realização de acordo entre as partes, razão pela qual conclui-se que a presente Ação de Dissídio de Greve perdeu seu objeto" (fl. 1112).

Não obstante, de fato, faltou tratar das **verbas sucumbenciais**.

Cumpra registrar que os ônus sucumbenciais se submetem às regras processuais em vigor no momento em que proferida a decisão, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação" (REsp n. 2.026.594/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

No mesmo sentido, ilustrativamente: SEC n. 14.385/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018; AgInt no REsp n. 1.787.329/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no REsp n. 1.820.127/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019.

Aplicável ao caso, portanto, o vigente **Código de Processo Civil de 2015**.

Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais – pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios – devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio, incidindo sobre a espécie o **princípio da causalidade**, em consonância com o § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil ("Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.").

Na esteira da jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça,

[...] na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no **princípio da causalidade**" (AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp 1685384/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021).

(AgInt no REsp n. 1.975.913/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022; sem grifo no original.)

No caso, ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, também deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios.

No mesmo sentido, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE

**VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.
PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.**

I - Recurso especial em que se discute a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, ante a extinção do processo pela perda superveniente do objeto, em virtude do fim do movimento grevista. Ação que tinha por objeto o retorno dos grevistas aos postos.

II - Em decisão antecipatória dos efeitos da tutela, o Tribunal *a quo* fixou a responsabilidade do Sindicato de dar fim ao movimento grevista sob pena de aplicação de multa. O acórdão assentou que não mais persistiriam os pressupostos ensejadores da demanda, uma vez que a pretensão inicial de retorno dos agentes e escrivães civis aos seus postos de trabalho foi alcançada pelo encerramento do movimento grevista.

III - **É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios".** Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ; AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2011); e que, **"restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado"** (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008) (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/2012).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 944.640/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 24/3/2017; sem grifo no original.)

Para verificar qual parte seria potencialmente sucumbente, caso fosse julgado o mérito da ação, mostram-se relevantes os substanciosos fundamentos extraídos da decisão agravada (fls. 276-278):

Quanto ao pedido de medida liminar, cumpre ao requerente demonstrar a existência simultânea do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, requisitos inerentes às medidas cautelares.

No caso, cabe ressaltar que, de acordo com as premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, o exercício do direito de greve dos servidores públicos, assegurado constitucionalmente (art. 37, VII, CF/88), deve estar de acordo com as disposições contidas na Lei 7.783/89, aplicada analogicamente, enquanto persistir a omissão quanto à regulamentação, por lei específica, do direito de greve dos servidores públicos civis, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal. A aludida Lei 7.783/89 assim prevê:

[...]

O ofício da Presidente do IBGE (fls. 234/236e) esclarece sobre o âmbito nacional da greve, os serviços essenciais desempenhados pelo Instituto, a necessidade de permanência, em atividade, de um contingente mínimo de 70% de servidores, sob pena de inviabilizar o exercício de suas atividades essenciais, e informa que funcionários do IBGE, em todo o país, para entrarem nas unidades de trabalho, sofreram constrangimentos pelos grevistas (fl. 234e).

Do exame dos autos, ao menos em um exame perfunctório e sem prejuízo de reexame da matéria, entendo preenchido o requisito do **fumus boni iuris**, pois há indícios no sentido de que (a) o ASSIBGE-SN deflagrou o movimento grevista ainda na vigência de acordo, convertido em lei, por ele celebrado com o Governo Federal, que concedeu vantagens remuneratórias aos servidores do IBGE e

reestruturou a carreira, com previsão de reajuste remuneratório em janeiro de 2015 (fls. 12/18e e 178/196e); e **(b)** não foi assegurada, pelo réu, a manutenção de número de servidores em atividade necessário à prestação de serviços essenciais do órgão, como se infere do documento de fls. 234/236e).

Além disso, o **periculum in mora** é evidente, pois, de acordo com os autos, a greve teve início no dia 26/05/2014 (fls. 228/233e e 234/236e).

Nesse contexto, levando em consideração os argumentos lançados pela Presidente do IBGE, no documento de fls. 234/236e, entendo que deve ser concedida a medida liminar, nos termos dos itens (ii) e (iii) da petição inicial, para que seja assegurada a manutenção dos serviços essenciais do órgão. Nesse sentido: [...]

Infere-se dos fundamentos da decisão agravada a **plausibilidade da tese da parte autora**, que obteve a tutela jurisdicional, ainda em caráter liminar, para assegurar o resultado útil do processo, notadamente porque o ASSIBGE deflagrou o movimento grevista ainda na vigência de acordo, convertido em lei, por ele celebrado com o Governo Federal, que concedeu vantagens remuneratórias aos servidores do IBGE e reestruturou a carreira; e não foi assegurada pelo Sindicato a manutenção de número de servidores em atividade necessário à prestação de serviços essenciais do órgão.

Nesse contexto, com bem anotou o IBGE em suas contrarrazões, a condenação em honorários advocatícios, no caso, caberia contra a parte ré, não a autora.

É sabido que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*" (AgInt no AREsp n. 1.578.138/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Muito embora os honorários advocatícios possam ser fixados de ofício, mesmo sem pedido da parte, no caso, tendo em vista que o autor quedou-se inerte, e **o recurso é da ré**, exclusivamente para discutir a questão, em atenção ao princípio ***non reformatio in pejus***, deixo de condenar a agravante nas verbas de sucumbência.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento a quo, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 535 do antigo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.

3. Na hipótese em exame, com a extinção do processo pela prescrição intercorrente, nem sequer caberia a fixação de honorários advocatícios, de maneira que, embora não se possam afastar, no julgamento do presente recurso, os honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal estadual, tendo em vista a vedação do *non reformatio in pejus*, também não se mostra adequada a discussão do valor da verba honorária fixada na origem.

4. Este órgão julgador, inclusive em aresto desta relatoria, firmou que "a jurisprudência não faz distinção entre a prescrição decretada de ofício ou por acolhimento de pedido realizado pelo executado em exceção de pré-executividade, para fins de determinar a sucumbência" (AgInt no AREsp 1.630.885/MS, julgado em 11/5/2020, DJe 13/5/2020).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.667.204/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AglInt na Pet 10.499 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0126398-9

Número de Origem:

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES
PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE

ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
RJ132642

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - DIREITO DE
GREVE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES
PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE

ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
RJ132642

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024